



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252912400001 (E-PAT Nº 106.938)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 32/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COUTINHO TERRA LTDA
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

2. Voto

2.1. Da autuação.

A autuação foi lavrada sob o fundamento de que o sujeito passivo teria adquirido veículos utilizando benefício fiscal de isenção tributária do ICMS, com base na Lei Federal nº 8.210/91 e no Convênio ICMS 134/2019, sem comprovar a efetiva utilização dos bens na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Segundo a fiscalização, embora a empresa destinatária esteja localizada em Guajará-Mirim, os veículos adquiridos teriam sido destinados à execução de contratos de locação em municípios diversos, notadamente Porto Velho, Jaru e Alta Floresta, localizados fora da Área de Livre Comércio. Por essa razão, entendeu-se configurada a utilização indevida do benefício fiscal e exigiu-se o imposto, acrescido da multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 5, da Lei nº 688/96.

A defesa, por sua vez, sustentou a improcedência da autuação, argumentando, em síntese, que: a empresa atua no ramo de locação de veículos; as operações decorreram de aquisição regular de veículos novos junto à montadora; as Notas Fiscais Eletrônicas nº 133400, 133401, 133403, 133404 e 133406, todas de 07/03/2025, demonstram o destaque do ICMS devido ao Estado de Rondônia; houve aplicação da redução de base de cálculo prevista no Anexo II do RICMS/RO; e o imposto foi recolhido pela montadora na qualidade de substituta tributária, no regime de faturamento direto ao consumidor disciplinado pelo Convênio ICMS 51/00.

A decisão singular acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o Auto de Infração, fundamentando que as operações examinadas não se confundem com fruição indevida de incentivo fiscal restrito à Área de Livre Comércio. Entendeu, ainda, que os documentos fiscais demonstram a regularidade da operação, com destaque do ICMS devido ao Estado de Rondônia e observância das regras aplicáveis ao faturamento direto ao consumidor.

A questão a ser dirimida, portanto, consiste em verificar se a aquisição dos veículos pela autuada configura hipótese de utilização indevida de isenção tributária vinculada à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, ou se, diversamente, trata-se de operação regularmente submetida ao regime próprio de faturamento direto ao consumidor, com retenção e recolhimento do imposto pela montadora.

2.2. Da Legislação Aplicável.

A análise da matéria exige a distinção entre dois regimes jurídicos distintos: de um lado, o regime de controle das entradas de produtos industrializados remetidos com isenção para Áreas de Livre Comércio; de outro, o regime específico aplicável às operações com veículos automotores novos realizadas por meio de faturamento direto ao consumidor.

O Convênio ICMS 134/2019 disciplina ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, bem como nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS prevista em convênios específicos.

Nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 134/2019:

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

A Cláusula Décima Nona do mesmo Convênio prevê hipótese de recolhimento do imposto quando o produto internado for reintroduzido no mercado interno antes do decurso do prazo de cinco anos, inclusive quando tiver saído das áreas incentivadas para fins de transferência, locação, comodato ou outra forma jurídica de cessão.

A penalidade indicada no Auto de Infração foi a prevista no art. 77, inciso VII, alínea "e", item 5, da Lei nº 688/96, segundo o qual constitui infração acobertar com documento fiscal operações tributadas como não tributadas ou isentas. A motivação é a suposta utilização indevida de benefício fiscal previsto na Lei nº. 8210/91 e Convênio 134/2019, sem O efetivo internamento e utilização das mercadorias na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim - ALCGM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Contudo, para que tal enquadramento seja mantido, seria indispensável demonstrar que a operação autuada efetivamente se enquadrava como entrada de mercadoria beneficiada por isenção destinada à Área de Livre Comércio e que houve posterior desvio, desinternamento ou reintrodução indevida no mercado interno, em violação às normas próprias do regime incentivado.

Além dessas normas, devem ser observadas as regras específicas aplicáveis às operações com veículos automotores novos efetuadas por faturamento direto ao consumidor.

A Lei Estadual nº 1.064/2002 dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com veículos automotores novos, autorizando o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do imposto de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12%.

O art. 1º da referida lei assim estabelece:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).

O art. 2º da Lei Estadual nº 1.064/2002 ressalva que tal disciplina não exclui a responsabilidade da montadora, da concessionária ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, hipótese em que poderá ser exigido diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido e os acréscimos legais.

No âmbito regulamentar, o Anexo VI do RICMS/RO disciplina a substituição tributária em operações com mercadorias sujeitas a convênios e protocolos. O art. 12 estabelece que o contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo será responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado.

O § 7º do art. 12 do Anexo VI prevê regra específica para o caso de faturamento direto ao consumidor:

§ 7º. Assume a condição de responsável por substituição tributária, pela parcela do imposto devido ao Estado de Rondônia, a montadora ou importador nas operações com veículos automotores novos previstos nas Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 deste Anexo, em que ocorra faturamento direto ao consumidor, cuja concessionária de entrega do veículo esteja localizada neste Estado, observado o disposto na Seção III do Capítulo VI da Parte 1 deste Anexo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A Seção III do Capítulo VI da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/RO, por sua vez, trata especificamente das operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor, em conformidade com o Convênio ICMS 51/00.

O art. 58 do Anexo VI estabelece:

Art. 58. Nas operações com veículos automotores novos, constantes das Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 deste Anexo, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições desta Seção.

O § 1º do mesmo dispositivo dispõe que a disciplina se aplica nos casos em que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação. O § 2º estabelece que a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

O art. 59 do Anexo VI exige que a montadora ou importadora emita a NF-e de faturamento direto ao consumidor adquirente, contendo, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS n. 51/00, de 15 de setembro de 2000”, além do detalhamento das bases de cálculo relativas à operação própria do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de substituição tributária, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas.

O § 1º do art. 59 disciplina a forma de apuração da base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada no Estado de Rondônia, considerada a redução prevista no item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

Portanto, se a operação foi realizada mediante faturamento direto ao consumidor, com veículo constante das tabelas próprias do Anexo VI, emissão de NF-e com as informações exigidas, destaque das bases de cálculo e das parcelas do imposto, e retenção do ICMS devido ao Estado de Rondônia pela montadora, não há fundamento para exigir novo recolhimento do destinatário sob o mesmo fato econômico.

2.3. Da Análise de Mérito e das Questões Recursais.

A controvérsia central consiste em verificar se as operações autuadas configuram utilização indevida de benefício fiscal vinculado à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim ou se, diversamente, tratam-se de aquisições regulares de veículos novos por meio de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

faturamento direto ao consumidor, com tributação submetida ao regime próprio do Convênio ICMS 51/00 e do Anexo VI do RICMS/RO.

A autuação partiu da premissa de que a empresa teria adquirido veículos com isenção tributária vinculada à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e, posteriormente, destinado os bens à execução de contratos de locação em municípios diversos, fora da área incentivada. Contudo, os documentos fiscais constantes dos autos não confirmam essa premissa.

As Notas Fiscais Eletrônicas indicadas no lançamento demonstram que as operações se referem à aquisição de veículos automotores novos, mediante faturamento direto ao consumidor, emitidas pela montadora situada no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, com destino à empresa localizada em Guajará-Mirim/RO. Os documentos fiscais indicam, ainda, o destaque do ICMS da operação própria e do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Rondônia, com aplicação da redução de base de cálculo prevista para operações com veículos novos.

Além disso, os veículos possuem NCM 8704.21.90, relacionado na Tabela XXIV da Parte 2 do Anexo VI do RICMS/RO, o que os insere na disciplina específica das operações com veículos automotores novos efetuadas por faturamento direto ao consumidor.

Assim, não basta o fato de a destinatária estar localizada em Guajará-Mirim para que toda aquisição realizada por ela seja automaticamente tratada como operação incentivada da Área de Livre Comércio. É necessário verificar a natureza concreta da operação, o regime tributário efetivamente aplicado, a forma de emissão dos documentos fiscais e a existência, ou não, de isenção na origem.

No caso concreto, as notas fiscais não revelam remessa de mercadorias sem tributação estadual fundada em isenção da Área de Livre Comércio. Ao contrário, demonstram operação tributada sob regime próprio de faturamento direto ao consumidor, com destaque do ICMS próprio e do ICMS-ST. Por isso, não há adequada correspondência entre a infração descrita no Auto de Infração e a materialidade demonstrada nos autos.

O Convênio ICMS 134/2019 disciplina a fiscalização e o controle das entradas de produtos industrializados remetidos com isenção para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, prevendo consequências para hipóteses de desvio, desinternamento ou reintrodução indevida no mercado interno. Para sua aplicação ao caso, seria indispensável demonstrar que os veículos ingressaram em Rondônia amparados por isenção própria da Área



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de Livre Comércio e que, posteriormente, foram utilizados em desacordo com as condições do regime incentivado. Essa demonstração, entretanto, não foi produzida.

O que se verifica é operação submetida ao regime do Convênio ICMS 51/00, regulamentado no Anexo VI do RICMS/RO. Nos termos do art. 12, § 7º, do referido Anexo, nas operações com veículos automotores novos constantes das Tabelas XXIV e XXV, em que ocorra faturamento direto ao consumidor e a concessionária de entrega esteja localizada neste Estado, a montadora ou o importador assume a condição de responsável por substituição tributária pela parcela do imposto devida ao Estado de Rondônia.

A Seção III do Capítulo VI da Parte 1 do Anexo VI reforça essa sistemática ao disciplinar a emissão da NF-e pela montadora ou importadora diretamente ao consumidor adquirente, com indicação das bases de cálculo relativas à operação própria e à operação sujeita ao regime de substituição tributária, bem como das respectivas parcelas do imposto.

No presente caso, as notas fiscais apontam a base de cálculo do ICMS da operação própria, a base de cálculo reduzida, o ICMS próprio e o ICMS-ST, indicando que a apuração do imposto devido ao Estado de Rondônia ocorreu dentro da sistemática própria do faturamento direto ao consumidor. Desse modo, eventual responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado recairia sobre a montadora, na condição de substituta tributária, e não sobre a empresa adquirente dos veículos.

A atividade econômica da autuada também reforça essa conclusão. Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sua atividade principal é “locação de automóveis sem condutor”, tendo como atividade secundária “serviço de transporte de passageiros; locação de automóveis com motorista”. Tais atividades não caracterizam circulação mercantil de veículos para fins de incidência própria do ICMS, pois não há aquisição para revenda, mas incorporação dos bens à atividade operacional da empresa.

Nessa condição, a autuada figura como consumidora final dos veículos adquiridos. Ainda que se cogitasse eventual repercussão de ICMS em razão de operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento não poderia ser atribuída à destinatária, mas ao remetente, nos termos da sistemática constitucional e infraconstitucional aplicável. No caso, essa conclusão é ainda mais evidente porque se trata de operação com veículos novos submetida ao regime específico de faturamento direto ao consumidor, no qual a montadora é eleita responsável tributária pela parcela devida ao Estado de destino.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Também não se identifica diferença tributária remanescente decorrente da redução de base de cálculo. A Lei Estadual nº 1.064/2002 autorizou a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas, de forma que a carga tributária não seja inferior a 12%. Pelas informações constantes dos autos, a alíquota interestadual aplicável à operação originada em Pernambuco é de 12%, e a carga tributária interna aplicável em Rondônia, após a redução de base de cálculo, também corresponde a 12%.

Dessa forma, tendo sido aplicada a sistemática própria do faturamento direto ao consumidor, com destaque do ICMS devido e responsabilidade atribuída à montadora, não há fundamento para exigir novo recolhimento da destinatária com base no mesmo fato econômico.

Ressalte-se que eventual cobrança contra a adquirente somente poderia subsistir se houvesse prova de que o imposto não foi recolhido, foi recolhido a menor ou de que a operação ocorreu mediante omissão, falsidade, simulação, inexatidão ou descumprimento de requisito essencial. A fiscalização, entretanto, não demonstrou que a montadora prestou informações falsas, omitiu dados relevantes, deixou de recolher o imposto devido ou emitiu os documentos fiscais em desacordo com o Convênio ICMS 51/00 e com o Anexo VI do RICMS/RO.

A própria Lei Estadual nº 1.064/2002, em seu art. 2º, ressalva a responsabilidade da montadora, concessionária ou importador pela omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas, hipótese em que a exigência deve ser direcionada ao estabelecimento responsável pela irregularidade. Essa previsão reforça que, no contexto das operações com veículos novos, eventual vício na apuração, retenção ou recolhimento do imposto deve observar a sujeição passiva legalmente definida.

Por fim, também não subsiste a penalidade aplicada com fundamento no art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 5, da Lei nº 688/96, que se refere à conduta de acobertar com documento fiscal operação tributada como não tributada ou isenta. A aplicação dessa multa exige prova de que a operação tributada foi documentada como não tributada ou isenta, o que não se verifica nos autos.

Os documentos fiscais analisados demonstram justamente o contrário: houve destaque do ICMS próprio e do ICMS devido por substituição tributária. Portanto, ausente a comprovação de que os veículos ingressaram no Estado amparados por isenção da Área de Livre Comércio e de que houve posterior desinternamento irregular, não há materialidade para a infração imputada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A tipicidade tributária exige correspondência precisa entre o fato comprovado e a descrição legal da infração. Se a fiscalização pretendia exigir eventual diferença de imposto no regime de faturamento direto ao consumidor, deveria demonstrar concretamente a insuficiência do recolhimento, indicar a norma específica violada, identificar o sujeito passivo responsável e quantificar o valor remanescente. Não foi o que ocorreu.

No caso, a autuação enquadrou os fatos como fruição indevida de incentivo da Área de Livre Comércio, mas a prova documental revela operação tributada sob regime próprio de faturamento direto ao consumidor, com substituição tributária atribuída à montadora. Essa desconexão entre a acusação fiscal e a materialidade demonstrada torna insubsistente o lançamento. Consequentemente, se não há imposto exigível com base na infração descrita, também não subsiste a multa aplicada.

No caso concreto, as operações objeto da autuação estão em conformidade com o Convênio ICMS 51/00, pois os veículos foram adquiridos mediante faturamento direto ao consumidor, hipótese em que o ICMS devido ao Estado de destino é apurado e recolhido pelo fabricante, compondo o valor total das notas fiscais.

Acrescente-se que o art. 12, § 7º, do Anexo VI do RICMS/RO atribui expressamente à montadora ou ao importador a condição de responsável por substituição tributária pela parcela do imposto devida ao Estado de Rondônia nas operações de faturamento direto ao consumidor com veículos automotores novos constantes das Tabelas XXIV e XXV da Parte 2 do Anexo VI, observada a Seção III do Capítulo VI da Parte 1 do mesmo Anexo.

Como os veículos indicados nas notas fiscais estão relacionados na Tabela XXIV, e como os requisitos da Seção III foram atendidos, não se identifica débito remanescente a ser exigido da destinatária.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedência do auto de infração, declarando como indevido o crédito tributário no montante de R\$ 77.444,46.

É como voto.

Porto Velho, 15 de junho de 2026.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252912400001 - E-PAT: 106.938
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COUTINHO TERRA LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 056/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – DESVIO DE MERCADORIA DESTINADA À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – INOCORRÊNCIA. Restou demonstrado nos autos que as operações objeto da autuação estão em conformidade com o Convênio ICMS 51/00, pois os veículos foram adquiridos mediante faturamento direto ao consumidor, hipótese em que o ICMS devido ao Estado de destino é apurado e recolhido pelo fabricante, compondo o valor total das notas fiscais. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Juarez Barreto Macedo Júnior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luisa Rocha Bentes
Julgadora/Relatora